Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 312/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5131/2019
PROTOCOLO	: 1977418
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES
INTERESSADOS	: 1. COTUCA COMERCIO DE TUBOS CATANDUVA LTDA 2. C.E. MACEDO E CIA LTDA - ME
VALOR	: R$ 232.611,15
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS COLETORES EM PVC GALVANIZADO E FERRO FUNDIDO PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE AGUA E ESGOTO – CLÁUSULA RESTRITIVA – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO POSTERIOR À DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DA APRECIAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL – IRREGULARIDADE – MULTA – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REGISTRO DE VALORES VANTAJOSOS – REGULARIDADE.

1. O alvará de funcionamento tão somente autoriza a localização e funcionamento de determinado empreendimento, independentemente do segmento, não disciplinando regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem ou serviço, sendo desprovido de aspecto técnico capaz de alcançar qualquer uma das hipóteses inscritas no art. 30 da Lei (federal) 8.666/93, que limita a documentação relativa à qualificação técnica, não podendo ser interpretado de maneira ampliativa, em especial em relação ao inciso IV do referido dispositivo, cuja exigência compromete a ampla competição do certame. A exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação técnica para o certame que, consequentemente, resultou na inabilitação de uma licitante, que não apresentou o referido documento, infringe as disposições do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei (federal) 8.666/93.

2. A imposição de condição manifestamente prejudicial à competitividade do certame, decorrente da cláusula restritiva de exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de comprovação de capacidade técnica, e a elaboração de parecer jurídico posterior à data da publicação do edital licitatório, evidenciando a ausência de apreciação acerca da minuta do mesmo, com infringência aos artigos 3º, §1º, inciso I e art. 38, parágrafo único, ambos da Lei (federal) 8.666/93, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, cuja infração à normal legal atrai a aplicação de multa ao responsável.

3. A violação ao princípio da competitividade, pela imposição de indevida condição de habilitação (alvará de funcionamento), por si só, não implica a irregularidade da formalização da ata de registro de preços na qual se registraram valores vantajosos para a administração (em relação à proposta ofertada pela empresa desclassificada), a qual merece a declaração de regularidade pela comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 3/2019, e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, tendo como compromitentes as empresas Cotuca Comércio de Tubos Catanduva Ltda. - ME e C.E Macedo – Comércio de Materiais Hidráulicos EIRELI-EPP; e aplicar **multa** ao Sr. **Antônio Divino Felix Rodrigues**, Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS,** bem como fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 3/2019, realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, o qual resultou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, tendo como compromitentes as empresas Cotuca Comércio de Tubos Catanduva Ltda. - ME e C.E Macedo – Comércio de Materiais Hidráulicos EIRELI – EPP, e como objeto o registro de preços para aquisição de materiais hidráulicos, coletores em PVC, galvanizado e ferro fundido para manutenção e ampliação do sistema de água e esgoto.

Em uma primeira oportunidade, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise 1535/2020 (pç. 29, fls. 489-494) pela **irregularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 3/2019, tendo em vista a ausência de apresentação da minuta do edital, bem como constar expressamente no edital licitatório a exigência de apresentação pelas licitantes de Alvarás de Funcionamento, no campo dos documentos de qualificação técnica. Em relação à formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, também concluiu pela sua irregularidade, uma vez que está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes.

No mesmo sentido, foi o parecer do Ministério Público de Contas (PAR 3ªPRC 3187/2020, pç. 30, fl. 495-497).

Diante das impropriedades acima identificadas, foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa ao jurisdicionado, Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, gerente do Serviço de Água e Esgoto de Costa Rica à época dos fatos (DSP – G.FEK 14153/2020, pç. 31, fls. 498-499), que compareceu nos autos apresentado justificativas e documentos para compor a instrução processual, os quais serão considerados no decorrer deste Voto.

Novamente instados a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA -DFLCP- 6668/2020, pç. 45, fls. 542-545) e o Ministério Público de Contas (PAR -3ªPRC - 7434/2020, pç. 46, fls. 546-548) **ratificaram os posicionamentos pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços.**

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Com base nos apontamentos feitos pela unidade de auxílio técnico e pelo Ministério Público de Contas, e com fundamento nos documentos dos autos, passo à análise e julgamento da matéria.

O primeiro ponto em debate refere-se à Cláusula 2.6.4, alínea "**d**", do edital de licitação (pç. 13, fl. 210), que dispõe o seguinte:

> Outro(s) documento(s) que deverá(ão) estar dentro do envelope n° 2 - **Qualificação Técnica:**
>
> (...)
>
> **d) <u>Alvará de Funcionamento da empresa licitante vigente</u>.**

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise 1535/2020 (pç. 29, fls. 489-494) pela **irregularidade** do Pregão Presencial nº 3/2019, por constar expressamente no edital licitatório cláusula com exigência de apresentação, pelas licitantes, de Alvará de Funcionamento vigente, no campo dos documentos de qualificação técnica.

Em que pese o esforço argumentativo do jurisdicionado em sua manifestação de fls. 538-540, a Lei (federal) 8.666/93 determinou de forma taxativa os documentos necessários na fase de habilitação das licitações públicas:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:
>
> I – habilitação jurídica;
>
> II – **qualificação técnica**;
>
> III – qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.
>
> O **art. 30** do mesmo diploma, por sua vez, delimitou os tipos de documentos capazes de instruir a qualificação técnica, no qual não se vislumbra qualquer margem para a exigência do Alvará de Funcionamento, tal como ocorre no edital Pregão Presencial nº 3/2019.
>
> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das

> condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Vale lembrar que o alvará de funcionamento tão somente autoriza a localização e funcionamento de determinado empreendimento, independentemente do segmento, não disciplinando regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem ou serviço.

Assim, tal documento é desprovido de aspecto técnico capaz de alcançar qualquer uma das hipóteses inscritas no art. 30 da Lei (federal) 8.666/93, não podendo ser interpretado de maneira ampliativa, em especial em relação ao inciso IV do referido dispositivo, cuja exigência compromete a ampla competição do certame.

Na lição de Marçal Justen Filho, *in* "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, pág.401*":

> "(...) o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto**, mas poderá demandar menos." – **grifei**

Corroborando o acima exposto, colaciono a ementa do julgamento ocorrido no processo 91233, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, publicado em 22/11/2017:

> LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS-FINANCEIROS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES**. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto. 2. A Administração Pública pode exigir a comprovação da execução de obras ou serviços similares, desde que apresentem quantitativos que respeitem a proporcionalidade entre a dimensão e a complexidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TCU. 3. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a entidade fiscalizar a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação. 4. Os índices econômico-financeiros devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, como deixa claro o art. 31, §

> 5º da Lei 8.666/93. 5. **A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação.**

A imposição quanto à necessidade de apresentação do Alvará de Funcionamento das licitantes restringiu o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 3/2019, pois restou consignado na ata de julgamento das propostas que a empresa GESTPLAN ENGENHARIA HIDRÁULICA E SANEAMENTE LTDA – EPP, após vencer os itens 53 e 54, foi considerada inabilitada por não apresentar o referido documento, confira (pç. 22, fl. 427):

> "Em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas consideradas vencedoras dos respectivos itens, tendo sido as mesmas rubricadas pela Pregoeira, Equipe de apoio e representante presente. De acordo com os critérios de julgamento estabelecido no Edital de licitação e a documentação exigida, a empresa GESTPLAN ENGENHARIA, HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA - EPP, **foi considerada inabilitada por não cumprir à exigência contida no edital, item 2.6.4, letra d) Alvará de Funcionamento da empresa.**
>
> (...)

Registra-se por fim que os itens 53 e 54 da empresa GESTPLAN ENGENHARIA, HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA - EPP considerada inabilitada, foram transferidos para o segundo colocado, a empresa COTUCA COMERCIO DE TUBOS CATANDUVA LTDA ME, tendo em vista que estava dentro do valor de referência.

Desse modo, a exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação técnica para o certame que, consequentemente, resultou na inabilitação de uma licitante que não apresentou o referido documento, **infringe as disposições do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei (federal) 8.666/93,** que dispõe:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação**, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e

no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Prosseguindo, verifico insurgência da unidade de auxílio técnico quanto à ausência da minuta do edital licitatório, uma vez que o documento presente às fls. 145-175, embora intitulado "*Minuta do Edital e Anexos"*, trata-se do próprio edital, idêntico àquele que consta às fls. 203-229, datado de 13/2/2019.

A obrigatoriedade de remessa da minuta do edital está prevista no subitem 6, alínea "B" do item 7.1, do Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo que tal documento apenas serve de base para que haja a prévia análise de conformidade jurídica das condições do certame que a Administração Pública pretende realizar.

O jurisdicionado justificou a ausência da referida minuta, informando que houve a prévia análise da mesma pela Procuradoria Jurídica antes de sua publicação, com a seguinte assertiva (pç. 42, fl. 535):

> "Dessa forma, acerca da Minuta do Edital de Licitações, o Departamento de Licitações juntamente com a Procuradora Jurídica deste Município previamente analisam e fazem as alteração necessária [sic] (quando preciso) e, apenas assim, publicam o edital com escopo de otimizar o tempo e dar celeridade ao certame."

Entretanto, ao avaliar detidamente os documentos dos autos, percebo que o parecer jurídico de fls. 198-202 somente foi elaborado em 22/2/2019, ou seja, em momento posterior à elaboração da versão final do edital licitatório, datado de 13/2/2019 (fls. 145-175, 203-229).

Observo ainda que o referido edital foi encaminhado para o Diário Oficial de Costa Rica no dia 21/2/2019, sendo que a **publicação efetivou-se no dia 22/2/2019, isto é, exatamente no mesmo dia em que foi elaborado o parecer jurídico** retro mencionado (pç. 15, fls. 256-262).

A emissão de pareceres jurídicos sobre a licitação e a respectiva minuta do edital são atos de controle da legalidade e conveniência da fase procedimental, sendo que sua exigência está prevista no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93.

O parecer possibilita à autoridade competente o conhecimento jurídico da matéria e das variáveis necessárias para a tomada de decisões, em tese, seguras, bem como evita, ou pelo menos reduz a possibilidade de posterior constatação de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, **especialmente de cláusulas e condições restritivas da competição ou que tenham sido direcionadas para determinada(s) pessoa(s)**, cujos vícios comprometam o atendimento às necessidades da Administração ou dos cidadãos.

Logo, tal documento trata-se, em suma, de um instrumento assecuratório da fiscalização acerca da regularidade dos atos praticados antecedentes ao certame,

cujo documento nos autos será relevante na medida em que os demais atos prévios à licitação tenham sido viciados ou inexistentes (JUSTEN FILHO, Marçal)[1].

Nesse contexto, não é razoável a assertiva de que toda a matéria jurídica referente aos atos internos da licitação, mormente sobre as cláusulas da minuta do edital, tenha sido satisfatoriamente esgotada ao conhecimento do gestor antes da publicação do respectivo edital na imprensa oficial, especialmente pelo fato de haver irregularidade concernente à exigência de alvará de funcionamento das licitantes, configurando cláusula restritiva à competitividade, tal como fundamentado alhures.

Com isso, torna evidente que **o edital licitatório**, que estipulou as condições do Pregão Presencial nº 3/2019, **foi publicado sem a prévia avaliação e aprovação por assessoria jurídica**, uma vez que o parecer constante nos autos foi elaborado em momento posterior ao seu encaminhamento para o diário oficial, não atendendo, portanto, seus objetivos legais, o que configura **infringência ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93**.

Demais disso, nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Neste caso em específico, em que pese a violação ao *princípio da competitividade,* pela imposição de indevida condição de habilitação (alvará de funcionamento), verifico que tal situação, por si só, não implicou em qualquer irregularidade que pudesse invalidar a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019.

Isto porque, em decorrência da desclassificação da empresa Gestplan Engenharia Hidráulica e Saneamento Ltda – EPP, os itens 53 e 54 do edital foram transferidos à empresa Cotuca Comércio de Tubos Catanduva Ltda., cujos valores registrados foram mais vantajosos do que a proposta ofertada pela Gestplan, conforme abaixo exposto:

Item	**Gestplan** (proposta)	**Cotuca** registrado)	**fls**
53	R$ 622,20	R$ 621,00	pç. 21, fl. 404
54	R$ 367,20	R$ 366,00	pç. 22, fl. 413

Assim, as irregularidades identificadas no procedimento licitatório, a meu ver, não possuem força para macularem a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, evidentemente porque não foram registrados preços desvantajosos para a Administração, razão pela qual atendeu os objetivos constitucionais e

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 17ª Edição, 2ª triagem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 828.

regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho em parte os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Licitações e Parcerias e do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** do **procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 3/2019**, realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, pela imposição de condição manifestamente prejudicial à competitividade do certame – cláusula restritiva de alvará de funcionamento - e elaboração de parecer jurídico posterior à data da publicação do edital licitatório, evidenciando a ausência de apreciação acerca da minuta do mesmo, com infringência aos artigos 3º, §1º, inciso I e art. 38, parágrafo único, ambos da Lei (federal) 8.666/93, e subitem 6, alínea "B" do item 7.1, do Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019**, tendo como compromitentes as empresas Cotuca Comércio de Tubos Catanduva Ltda. - ME e C.E Macedo – Comércio de Materiais Hidráulicos EIRELI-EPP;

III - aplicar multa ao Sr. **ANTÔNIO DIVINO FELIX RODRIGUES,** Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização da ata de registro de preços, com imposição multa ao gestor responsável à época.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/DSSM